



**RELATÓRIO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
DO PREFEITO MUNICIPAL DE TANGARA DA SERRA
EXERCÍCIO 2024**

PROCESSO N.º:	1849930/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARA DA SERRA
CNPJ:	03.788.239/0001-66
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITO MUNICIPAL:	VANDER ALBERTO MASSON
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	TANGARA DA SERRA
NÚMERO OS:	3269/2025
EQUIPE TÉCNICA:	MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA

Senhor Secretário,

Trata-se de Relatório Técnico Preliminar, das Contas Anuais de Governo, do município de TANGARÁ DA SERRA, referente ao exercício de 2024.

Findas as análises, a Equipe Técnica se posicionou pela ocorrência das seguintes irregularidades:

VANDER ALBERTO MASSON - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) Ausência de aplicação de 100% da receita do Fundeb proveniente de superávit financeiro. - Tópico - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_05. Percentual dos recursos oriundos do Fundeb, exceto a complementação-VAAR, destinados ao





pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, abaixo do mínimo de 70% (art. 26 da Lei nº 14.113/2020).

2.1) *O percentual da receita do Fundeb destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica foi de 68,53% em descumprimento ao percentual mínimo estabelecido nos artigos 26 da Lei Federal nº 14.113/2020 e 212-A, XI da Constituição Federal.* - Tópico - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

2.2) *Aplicação de 21,93% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino em descumprimento ao percentual mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.* - Tópico - EDUCAÇÃO

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) *Diferença de R\$ 72.731.147,99 entre o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais e a diferença entre os patrimônios líquidos dos exercícios de 2023 e 2024.* - Tópico - APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

3.2) *Diferença entre o resultado financeiro apresentado no Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e o valor apresentado no Quadro do superávit /déficit financeiro pertencentes ao Balanço Patrimonial.* - Tópico - RESULTADO FINANCEIRO

3.3) *Divergência na contabilização dos repasses recebidos, referentes ao ITR, quando se compara o valor informado pela STN e o contabilizado pela prefeitura.* - Tópico - PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO





4) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

4.1) *Notas explicativas que não contempla todas as informações estabelecidas pela STN.* - Tópico - ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

5.1) *A gestão municipal não emitiu ato de limitação de empenho e/ou movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas primárias não foi suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias, o que resultou no não cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO 2024.* - Tópico - RESULTADO PRIMÁRIO

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) *Foi realizada a abertura de créditos adicionais, por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 2.416.508,67, nas fontes 543, 571, 621 e 700, sem que tenho ocorrido os excessos utilizados na abertura dos créditos.* - Tópico - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6.2) *Houve abertura de créditos adicionais, por superávit financeiro, no valor de 274.799,81, nas fontes 604 e 621, sem que houvesse recursos nas fontes para dar suporte aos créditos abertos.* - Tópico - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS





7) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

7.1) *Ausência da previsão da aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.* - Tópico - ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

Já na proposta de encaminhamento, a Equipe Técnica sugeriu a citação do senhor VANDER ALBERTO MASSON, Prefeito Municipal de TANGARÁ DA SERRA, no exercício de 2024, para prestar os esclarecimentos que entender necessários acerca das irregularidades apontadas.

Considerando o disposto no §1º do art. 101 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE); tendo em vista que o relatório técnico foi elaborado de acordo com as disposições legais e no intuito de promover o controle da qualidade do controle externo nos termos do art. 5º, §2º, II, da Resolução Normativa do TCE-MT 12/2016-TP, realizei a avaliação do relatório apresentado e concluo pelo atendimento das normas e padrões de qualidade estabelecidos por esta Casa.

Isto posto, acolho e ratifico a conclusão técnica pelos seus próprios fundamentos.

É a informação.

Em Cuiabá-MT, 14 de agosto de 2025

MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA
SUPERVISOR

